

DECISÃO DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1990

de não seguimento às propostas apresentadas no âmbito do concurso para a fixação de ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego referido no Regulamento (CEE) nº 288/90

(90/122/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2659/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980, que contém as modalidades de aplicação da concessão de ajudas à armazenagem privada de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3496/88 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea f), do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 287/90 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1990, que estatui determinadas normas de execução relativas à ajuda à armazenagem privada de carne de borrego no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990 ⁽⁴⁾, completa o disposto no Regulamento (CEE) nº 2659/80 e estabelece, nomeadamente, normas de execução para o processo de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 288/90 da Comissão ⁽⁵⁾ abre, pela primeira vez, um concurso para a concessão de ajudas à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, alínea f), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2659/80, com base nas propostas recebidas, é necessário fixar um

montante máximo de ajuda à armazenagem privada ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando o nível das propostas recebidas, não se deve dar seguimento ao concurso;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Decidiu-se não dar seguimento ao primeiro concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 288/90.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 31 de 2. 2. 1990, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 31 de 2. 2. 1990, p. 16.